



PROCESSO N.º:	172677/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
CNPJ:	01.367.853/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	COMODORO
NÚMERO OS:	8004/2018
EQUIPE TÉCNICA:	LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Comodoro, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor Luiz Otávio Esteves de Camargos, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

JEFERSON FERREIRA GOMES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassaram o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais*

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de julho e agosto de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_10. Descumprimento das vedações impostas ao Poder ou órgão que exceder a 95% do limite das despesas com pessoal (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Criação de cargos na estrutura do Executivo Municipal quando o índice de gastos com pessoal encontrava-se superior a 95%. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 767.205,08 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14,17, 18, 19, e 42 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar*



5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 1.205.422,85 em créditos adicionais com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação de 2017 inexistente. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 95 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pela equipe técnica formalmente designada e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Maria Felícia Santos da Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO INTERINO JOAO BATISTA CAMARGO.

Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2018.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO